



Número: **7001804-76.2025.8.22.0014**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **Vilhena - 4ª Vara Cível**

Última distribuição : **18/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA - APMV (IMPETRANTE)		DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IAN MATHEUS TABORDA (ADVOGADO)	
FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11720 6152	19/02/2025 13:33	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7001804-76.2025.8.22.0014

Classe: Mandado de Segurança Coletivo

Valor da causa: R\$ 1.000,00

IMPETRANTE: A. D. P. D. M. D. V. -. A., PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3759, SALA 01 JARDIM AMERICA - 76980-837 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, IAN MATHEUS TABORDA, OAB nº RO12427

IMPETRADO: F. C. D. M. J., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DOUTOR TEOTÔNIO VILE JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato tido como ilegal praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE VILHENA - FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR, consistente na nomeação para o cargo de Procurador Geral do Município pessoa estranha ao quadro da PGM.

Trouxe a contextualização histórica da Procuradoria Geral do Município, inclusive que tramitou termo de ajustamento de conduta, nos idos do ano 2000, justamente para a criação de quadro próprio e promover o desligamento dos profissionais contratados para o cargo de "Procurador Jurídico", e após cumprimento de sentença e alterações legislativas, restou na Emenda 58/2020 a lei Orgânica do Município de Vilhena, que previu também que o cargo de Procurador-Geral do Município é de livre nomeação e exoneração do Prefeito, dentre os integrantes da carreira do cargo de Advogado.

Juntou a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e jurisprudências.

Argumentou que no dia foram apresentadas modificações legislativas pela autoridade coatora, bem como decreto nomeando Procurador-Geral pessoa estranha ao quadro efetivo da PGM, razão pela qual pugna pela concessão liminar a fim de suspender o mencionado decreto.

É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.

Para a concessão liminar da medida, exigem-se os seguintes requisitos: fundamento relevante - direito líquido e certo, e perigo de ineficácia da medida, previstos no artigo 7º, inciso III, da lei 12.016/2009.



A relevância do fundamento encontra amparo na Constituição Federal, onde que os cargos públicos deverão ser ocupados aprovação, nomeação e posse em concurso público. No caso posto em discussão, compete à Procuradoria Geral do Município a representação judicial e extrajudicial do Município, a realização das atividades de consultoria e assessoramento jurídico, a supervisão dos serviços jurídicos da Administração direta e Indireta e a cobrança judicial e extrajudicial de dívida ativa, sendo de livre nomeação e exoneração o cargo de Procurador-Geral.

Assim, a nomeação para o cargo de Procurador-Geral deve ser feita dentre os procuradores concursados do Município, razão pela qual pretende a autora a declaração de inconstitucionalidade em controle difuso.

O perigo da demora é latente, eis que com o decreto proferido pela autoridade coatora nomeando pessoa estranha aos quadros, para exercer o cargo de Procurador-Geral do Município, entrando em vigor a partir da publicação (14/2/2025), ocasionará prejuízo financeiro aos Municípios, e demanda certa estranheza quando não solicitou as certidões negativas prévia à nomeação.

A saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inúmeras Leis Complementares do Município de Ribeirão Preto que desde 1993 criaram cargos comissionados para atribuições inerentes à chefia, direção e assessoramento - Alegação de inconstitucionalidade pela ausência de especificação dessas atribuições no corpo da lei e compatíveis com as respectivas atividades, vulnerando preceitos da Constituição Bandeirante – CARGOS COMISSIONADOS – Exigência na Constituição Federal, com reprodução obrigatória nos Estados e Municípios, da criação de cargos para assessoramento, chefia ou direção somente para o exercício de atribuições de alta complexidade ou de efetiva supervisão, sob pena de mera dissimulação para afastar a exigência de concurso público de provas e títulos, bem como desvio do princípio da eficiência protagonizado pela EC-19/1998 que deu ensejo à reorganização administrativa nos órgãos do Poder Público – Determinação, ainda, do Supremo Tribunal Federal ao atribuir repercussão geral no RE-1041210/SP (Tema 1010) para exigência de justificativa para criação de cargos comissionados, com clareza na necessidade da relação de confiança - Constatação nas leis impugnadas que, à exceção dos cargos de Procurador Geral do Município e Procurador Geral Adjunto do Município, todos os outros impugnados não preencheram os requisitos constitucionais – **CARGOS JURÍDICOS – Atividades de advocacia pública, inclusive de assessoria e consultoria, e respectivas chefias/diretorias, que devem ser reservadas para profissionais de carreira, submetidos ao crivo do concurso público – Precedentes - Circunstância em que no IRDR nº 2229223-53.2018.8.26 .0000, julgado em 06/02/2019 no Colendo Órgão Especial do TJSP, ficou registrada a tese jurídica adotada pelo colegiado sobre a impossibilidade de chefia ou direção das atividades da procuradoria municipal por pessoa estranha à carreira – Dispositivos impugnados que vulneram os artigos 98, 99, 100, 111 e 144 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade parcial da LC 710/1997, sem redução de texto, para restringir a ocupação dos cargos por servidores da carreira da Procuradoria Municipal, egressos de concurso público - MODULAÇÃO – Aplicação da diretriz do artigo 27 da Lei 9.868/99 para dar o prazo de 120 dias, a partir da publicação do presente acórdão, para o Município de Ribeirão Preto reorganizar a estrutura de cargos comissionados por meio de edição de Leis específicas, sem a necessidade de repetição dos valores recebidos até aquela data - Ação julgada parcialmente procedente, com modulação.*(TJ-SP - ADI: 20521194020198260000 SP 2052119-40.2019 .8.26.0000, Relator.: Jacob Valente, Data de Julgamento: 15/07/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/08/2020) - Fonte de consulta: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1120394358> - Negrito de minha autoria.*

Pelos motivos acima expostos, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para SUSPENDER** os efeitos do Decreto Municipal nº 64.130/2025, que nomeou pessoa estranha ao quadro da advocacia do Município de Vilhena para exercer o cargo de Procurador-Geral.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, par que em dez dias preste as informações necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público.



Após, conclusos para sentença.

Serve a presente decisão como mandado, devendo ser cumprida pelo Oficial de Justiça Plantonista.

Vilhena, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito



bUsvckYzQitvYUU2Y0plaGNqOVIJMzRYeXo2R1BrZ0krV0NGQVd0UDI4V2dnTnkrelRoNTdjakFZZUhFMmtMQWJcXNCVmwWnzlrPQ==

Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS - 19/02/2025 13:32:58

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021913325900000000112406049>

Número do documento: 25021913325900000000112406049